



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>15540.720176/2015-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.038 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	M J COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RE 601.314.

É legítima a utilização, pela autoridade fiscal, de dados obtidos diretamente junto às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição do crédito tributário. O procedimento configura transferência de sigilo, e não quebra, estando em consonância com a tese firmada pelo STF em repercussão geral (Tema 225).

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

Não ocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil quando a prova se mostra inútil ou impraticável. A ausência de apresentação dos livros contábeis obrigatórios (Diário e Razão) retira o objeto da perícia, pois inviabiliza a verificação da natureza contábil dos lançamentos. Cabe à autoridade julgadora indeferir diligências meramente protelatórias.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Caracteriza-se omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. A presunção legal inverte o ônus da prova para o contribuinte.

TRANSFERÊNCIAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. SÓCIOS EM COMUM. FALTA DE LASTRO CONTÁBIL.

As transferências financeiras entre pessoas jurídicas distintas não se confundem com transferências de mesma titularidade, ainda que as empresas possuam os mesmos sócios (grupo econômico de fato). Para afastar a tributação, é indispensável a comprovação da causa jurídica da operação (ex: contrato de mútuo) e o respectivo registro na escrituração contábil regular. Operações realizadas à margem da escrituração presumem-se receitas omitidas.

**SÚMULA 182 DO TFR. SUPERAÇÃO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.**

A Súmula 182 do extinto TFR encontra-se superada pela vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96. O fato gerador é a disponibilidade econômica evidenciada pelo depósito sem origem. A alegação de que os recursos foram utilizados para pagamento de fornecedores ("suprimento de caixa") não elide a presunção de omissão de receita na entrada dos valores.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-78.652, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

#### Relatório

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 0710200.2014.00247, A DRFB em Niterói/RJ constatou omissão de receitas da atividade (receita bruta na revenda de mercadorias) e omissão de receitas por presunção legal sobre depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 3/5) sobre Lucro Arbitrado, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 34/37), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS (fls. 48/50), Contribuição para o Programa de Integração Social PIS (fls. 55/57), relativamente ao ano-calendário de 2011.

Os fatos que ensejaram a autuação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontram-se descritos a fls. 4/5:

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011.

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento legal: Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999: Art. 530, inciso III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL. INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhadamente descrito em Termo de Constatação e de Intimação lavrado por ocasião do encerramento dos trabalhos de auditoria fiscal,

que passa a fazer parte integrante e indestacável do presente auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/01/2011	7.856.285,36	75,00
28/02/2011	9.529.883,53	75,00
31/03/2011	8.444.972,55	75,00
30/04/2011	8.449.055,98	75,00
31/05/2011	8.512.894,88	75,00
30/06/2011	10.138.712,29	75,00
31/07/2011	7.733.389,78	75,00
31/08/2011	9.161.234,93	75,00
30/09/2011	7.213.690,79	75,00
31/10/2011	8.226.616,26	75,00
30/11/2011	4.987.599,89	75,00
31/12/2011	5.179.846,76	75,00

*Enquadramento legal:*

*Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:*

*art. 3º da Lei nº 9.249/95.*

*Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99*

RECEITAS DA ATIVIDADE. INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS.

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, apurada nas DACON apresentadas pela fiscalizada, conforme detalhadamente descrito em Termo de Constatação e de Intimação lavrado por ocasião do encerramento dos trabalhos de auditoria fiscal, que passa a fazer parte integrante e indestacável do presente auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/01/2011	443.618,66	75,00
28/02/2011	362.753,52	75,00
31/03/2011	466.078,66	75,00
30/04/2011	387.653,44	75,00
31/05/2011	287.626,28	75,00
30/06/2011	267.448,13	75,00
31/07/2011	203.351,05	75,00
31/08/2011	115.269,08	75,00
30/09/2011	151.684,72	75,00
31/10/2011	147.488,59	75,00
30/11/2011	187.309,41	75,00
31/12/2011	276.299,71	75,00

*Enquadramento legal:*

*Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:*

*art. 3º da Lei nº 9.249/95.*

*Art. 532 do RIR/99*

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados."

A infração relativa aos lançamentos da COFINS e da contribuição para o PIS encontra-se discriminada a fl. 49:

"INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO. INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS.

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação e de Intimação lavrado por ocasião do encerramento dos trabalhos de auditoria fiscal, que passa a fazer parte integrante e indestacável do presente auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/01/2011	7.856.285,36	75,00
28/02/2011	9.529.883,53	75,00
31/03/2011	8.444.972,55	75,00
30/04/2011	8.449.055,98	75,00
31/05/2011	8.512.894,88	75,00
30/06/2011	10.138.712,29	75,00
31/07/2011	7.733.389,78	75,00
31/08/2011	9.161.234,93	75,00
30/09/2011	7.213.690,79	75,00
31/10/2011	8.226.616,26	75,00
30/11/2011	4.987.599,89	75,00
31/12/2011	5.179.846,76	75,00

*Enquadramento legal:*

*Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:*

*Art. 8º da Lei nº 9.718/1998*

*Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98*

*Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09*

*Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09.*

..."

A COFINS e a contribuição ao PIS foram apuradas sob o regime cumulativo e à alíquota de 3º (COFINS) e 0,65% (PIS).

Conforme Termo de Constatação e de Intimação lavrado em 23/10/2015, de fls.:

- A ação fiscal iniciou-se em 22/07/2014, com recebimento, pela pessoa jurídica, do Termo de Início de Fiscalização, pelo qual foi intimado a apresentar seus Livros Caixa, Diário e Razão; Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; Contrato/Estatuto Social e suas alterações; Livro Registro de

Inventário, e Extratos de contas-correntes e de aplicações financeiras mantidas em instituições financeiras no país e no exterior (todas as contas);

- O contribuinte foi reintimado em 16/09/2014, por via postal, em razão de não ter apresentado todos os extratos bancários, livros e documentos solicitados;
- Em 08/10/2014, foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação, no qual foi documentado o não atendimento à reintimação, bem como, foi informado à fiscalizada de que seria promovida a pertinente emissão de SOLICITAÇÃO DE RMF referente ao ano-calendário 2011 e caracterização da hipótese de embaraço à fiscalização;
- Em 28/11/2014, 26/12/2014, 19/02/2015, 15/04/2015 e 12/06/2015 foram lavrados TERMO DE CONTINUIDADE DE AÇÃO FISCAL E DE INTIMAÇÃO, para que a fiscalizada mantivesse à disposição da fiscalização todos os elementos solicitados no curso da ação fiscal;
- Em 13/07/2015, foi lavrado TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, recebido em 17/07/2015 por via postal, pelo qual a fiscalizada foi intimada a, relativamente aos extratos bancários obtidos mediante RMFs, identificar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos recursos relativos a cada lançamento a crédito, individualizadamente, conforme relação constante do ANEXO A (ano-calendário de 2011). Referido termo não foi atendido;

4.4 Ressalte-se que o agente do fisco buscou, na análise dos extratos apresentados, não relacionar, em duplicidade, os depósitos bloqueados;

4.5 Ressalte-se, também, que o agente do fisco buscou, na análise dos extratos apresentados, desconsiderar os valores transferidos, coincidentes em datas e valores, entre contas de mesma titularidade, assim como os créditos referentes a empréstimos bancários e os valores creditados e, posteriormente, estornados, e

4.6-Caso a fiscalizada identifique que algum item relacionado nas planilhas do ANEXO A encontra-se em desacordo com os critérios descritos em 4.4 e 4.5, deverá, oportunamente, informar ao agente do fisco a fim de que o mesmo seja excluído da apuração final."

- Em 21/08/2015, foi lavrado TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, recebido em 26/08/2015, para reintimar a fiscalizada a cumprir o solicitado no termo lavrado em 13/07/2015;
- Em 23/09/2015 o contribuinte (representado pelo Sr. Sebastião de Almeida, CPF 828.488.587-53, mediante apresentação de correspondência, afirmou "que as transferências efetuadas entre as empresas mencionadas, ocorre pela necessidade de suprimento de caixa para honrar os compromissos de pagamentos junto a terceiros, tais como fornecedores, impostos, taxas e outras obrigações comerciais" e também alegou estar apresentando os "cartões de CNPJ das

empresas nas quais participam os mesmos sócios da M J Com de Gêneros Alimentícios Ltda";

- Contudo, a fiscalizada não apresentou documentação hábil e idônea de suporte, acompanhada da devida escrituração contábil e fiscal pertinente, nem tampouco os cartões de CNPJ das empresas mencionados em sua correspondência;
- Realizados os exames pertinentes às operações INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO e MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM A RECEITA DECLARADA-PJ, a fiscalização observou, em síntese, que:

4.5 - A fiscalizada NÃO APRESENTOU OS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS A CUJA ESCRITURAÇÃO ESTÁ OBRIGADA, assim como NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE PARA A REFERIDA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, estando sujeita ao LANÇAMENTO DE OFÍCIO na identificação das origens dos recursos modalidade de LUCRO ARBITRADO;

4.6 - A fiscalizada não apresentou identificação das origens dos recursos relativos aos lançamentos a credito, devidamente acompanhada de documentação hábil e idônea comprobatória, estando todos os itens individualizados no ANEXO A ao termo lavrado em 13/07/2015 (ano-calendário 2011), e cujos montantes mensais por instituição financeira encontram-se identificados nas planilhas abaixo:

MÊS	BB AG 893-1 CC4048-7	CITIBANK AG 3 CC 29479401	CITIBANK AG 3 CC 29480132	CITIBANK AG 3 CC 30518300	SAFRA AG 00600 CC 041.602-5	ITAU AG 8704 CC 15620
JANEIRO	4.941.136,31	266.815,46	341.815,46	0,00	527.576,36	1.821.664,61
FEVEREIRO	6.850.113,23	345.878,53	413.378,53	0,00	622.327,23	1.207.922,30
MARÇO	5.476.260,73	359.829,39	493.429,39	8.000,00	529.478,00	1.422.280,08
ABRIL	6.059.815,50	344.407,23	460.207,23	0,00	444.692,43	1.076.854,79
MAIO	6.047.608,43	333.917,20	333.917,20	0,00	350.545,03	1.087.966,58
JUNHO	5.001.164,40	319.087,80	392.587,80	0,00	2.320.870,86	1.077.197,72
JULHO	5.582.348,20	332.076,58	332.076,58	0,00	204.485,12	916.074,33
AGOSTO	6.324.903,20	382.609,69	382.609,69	0,00	198.912,79	1.192.520,99
SETEMBRO	4.431.365,10	337.244,06	390.244,06	0,00	341.106,62	1.075.285,67
OUTUBRO	4.211.483,48	349.918,36	396.918,36	0,00	15.929,11	1.141.895,94
NOVEMBRO	2.556.332,51	351.187,03	396.087,03	0,00	8.500,00	1.210.133,54
DEZEMBRO	2.736.554,23	401.048,42	401.048,42	0,00	28.000,00	1.018.634,41

  

MÊS	ITAU AG 8704 CC 15661	ITAU AG 4363 CC 179904	ITAU AG 4563 CC 179920	ITAU AG 4563 CC 354200	BMG AG 4 CC 4437103	TOTAL
JANEIRO	52.743,68	72.119,00	180.033,14	0,00	96.000,00	8.299.904,02
FEVEREIRO	52.998,69	305.179,22	0,00	0,00	94.839,32	9.892.637,05
MARÇO	57.710,07	469.224,33	0,00	0,00	94.839,22	8.911.051,21
ABRIL	49.180,01	305.552,23	0,00	0,00	96.000,00	8.836.709,42
MAIO	46.710,71	503.856,01	0,00	0,00	96.000,00	8.800.521,16
JUNHO	49.501,73	1.150.750,11	0,00	0,00	95.000,00	10.406.160,42
JULHO	46.555,70	408.710,21	0,00	19.414,11	95.000,00	7.936.740,83
AGOSTO	41.859,13	398.545,35	0,00	261.543,17	93.000,00	9.276.504,01
SETEMBRO	40.615,53	433.132,10	0,00	223.382,37	93.000,00	7.365.375,51
OUTUBRO	34.632,71	411.564,61	0,00	236.087,26	1.575.675,02	8.374.104,85
NOVEMBRO	48.489,87	370.460,57	0,00	233.718,75	0,00	5.174.909,30
DEZEMBRO	39.070,62	458.822,91	0,00	271.967,46	101.000,00	5.456.146,47

4.7 - A fiscalizada apresentou DACON através de que informa as seguintes receitas da atividade, embora não tenha sido possível ao agente do fisco promover verificação de tais informações, uma vez que a fiscalizada não apresentou escrituração contábil e fiscal a que está obrigada:

PERÍODO DE APURAÇÃO	RECEITAS MENSAS INFORMADAS DA CON
JANEIRO	443.618,66
FEVEREIRO	362.753,52
MARÇO	466.078,66
ABRIL	387.653,44
MAIO	287.626,28
JUNHO	267.448,13
JULHO	203.351,05
AGOSTO	115.269,08
SETEMBRO	151.684,72
OUTUBRO	147.488,59
NOVEMBRO	187.309,41
DEZEMBRO	276.299,71

4.8- A fiscalizada ofereceu à tributação em DCTF os seguintes montantes de PIS COFINS, que correspondem às receitas da atividade informadas em DA CON e encontram-relacionadas em 4.7:

PERÍODO DE APURAÇÃO	PIS DECLARADO EM DCTF	COFINS DELCARADO EM DCTF
JANEIRO	2.883,52	13.308,56
FEVEREIRO	2.357,90	10.882,61
MARÇO	3.029,52	13.982,36
ABRIL	2.519,75	11.629,60
MAIO	1.869,57	8.628,79
JUNHO	1.738,41	8.023,44
JULHO	1.321,78	6.100,53
AGOSTO	749,25	3.458,07
SETEMBRO	985,95	4.550,54
OUTUBRO	958,68	4.424,66
NOVEMBRO	1.217,51	5.619,28
DEZEMBRO	1.795,95	8.288,99

4.9- A fiscalizada apresentou DIPJ, na modalidade de LUCRO PRESUMIDO, através de que informa as seguintes receitas da atividade, embora não tenha sido possível ao agente do fisco promover a verificação de tais valores, uma vez que a fiscalizada não apresentou a escrituração contábil e fiscal a que está obrigada, sendo certo que as receitas da atividade informadas na DIPJ não são compatíveis com as informadas na DA CON (item 4.7), nem com os valores devidos de PIS e CONFINS declarados em DCTF (item 4.8):

PERÍODO DE APURAÇÃO	RECEITAS MENSAS INFORMADAS DIPJ
PRIMEIRO TRIMESTRE	6.150.284,27
SEGUNDO TRIMESTRE	4.737.228,05
TERCEIRO TRIMESTRE	2.550.736,71
QUARTO TRIMESTRE	3.597.049,60

4.10- A fiscalizada não declarou em DCTF os valores devidos de IRPJ e CSLL, embora haja informações relativas aos tributos em DIPJ, e 4.11 - Tendo em vista o relatado em 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10, serão consideradas para efeito do lançamento de ofício na modalidade de LUCRO ARBITRADO, as receitas mensais da atividade relacionadas em 4.7, uma vez que são compatíveis com os montantes de PIS e COFINS efetivamente declarados em DCTF.

...

5.2.1 Como não é possível ao agente do fisco identificar, dentre os créditos/depósitos apurados no curso da ação fiscal (relacionados em 5.2) quais deles são os efetivamente incluídos nas receitas da atividade informadas em DA CON (relacionados em 5.1), será procedido o confronto dos montantes

mensais, com a finalidade de se obter os saldos mensais excedentes de créditos/depósitos apurados em relação às receitas da atividade informadas em DACON, conforme abaixo:

...

5.2.2 Os saldos mensais excedentes de créditos/depósitos apurados em relação às receitas da atividade informadas em DACON, devidamente demonstrados em 5.2.1, serão objeto de lançamento de ofício de omissão de receitas com base em presunção legal de depósitos/créditos cujas origens não foram devidamente comprovadas, conforme abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	OMISSÃO DE RECEITAS A LANÇAR
JANEIRO	7.856.285,36
FEVEREIRO	9.529.883,53
MARÇO	8.444.972,55
ABRIL	8.449.055,98
MAIO	8.512.894,88
JUNHO	10.138.712,29
JULHO	7.733.389,78
AGOSTO	9.161.234,93
SETEMBRO	7.213.690,79
OUTUBRO	8.226.616,26
NOVEMBRO	4.987.599,89
DEZEMBRO	5.179.846,76

Irresignado com a autuação, da qual tomou ciência em 03/11/2015 (AR a fl. 1.030), o contribuinte apresentou, em 30/11/2015, a impugnação de fls. 1.034/1.056, acompanhada dos documentos de fls. 1.057/1.066, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- tempestividade da impugnação;
- preliminarmente, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração porque fundada em prova obtida mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;
- requer seja deferida a produção de prova pericial para análise dos extratos bancários, para que seja demonstrado o erro no lançamento que considerou os ingressos em sua conta-corrente, como se fossem receitas, quando, na verdade, são transferências feitas por empresas de mesmo sócio, cujos ingressos não representam fato gerador do imposto de renda;
- no mérito, alega que a autoridade fiscal considerou como receitas de vendas transferências entre pessoas jurídicas de mesma participação societária, não obstante tenha a impugnante bem esclarecido, em petição datada de 28/08/2015 e recebida em 23/09/2015;
- houve violação à ampla defesa da contribuinte, pois a a Impugnante apontou os depósitos, as agências bancárias e identificou quem os realizou de maneira que a Autoridade Fiscal deveria estender a fiscalização com base nos artigos 195 e 197 do Código Tributário Nacional e intimar as pessoas jurídicas depositantes a apresentar os extratos bancários;

- por se tratar de atividade vinculada, o objeto de cognição da Autoridade Fiscal era identificar existência de acréscimo patrimonial pela literalidade do artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988, de maneira que deveria ampliar o procedimento investigatório máxime que havia informação quanto à existência dos depositantes, inclusive CNPJ.
- para exemplificar a proposição, a Impugnante acredita que a informação prestada quanto a existência de liberação de fundos, que se traduz em empréstimos disponibilizados pelo Citibank creditados na conta corrente 29480132 não foi considerado pela Nobre Autoridade Fiscal;
- A inversão do ônus da prova não se sustenta;
- Conforme Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, depósito bancário de incomprovada origem não representa fato gerador do Imposto de Renda;
- Pede para que seja julgado improcedente o Auto de Infração a título de IRPJ e também os lançamentos de PIS, COFINS e CSLL, porque decorrentes do lançamento principal.
- Indica perito e elabora os seguintes quesitos:

*Queira o I. Perito informar se existem petição data de 28/08/2015, informando que os depósitos foram realizados por pessoas jurídicas de mesma titularidade de seus sócios?*

*Positiva a resposta anterior, queira o I. Perito realizar quadro com indicação de contas correntes, agências, e valores.*

*Queira o I. Perito informar se as transferências realizadas para as contas corrente da Impugnante por empresas de titularidade dos mesmos sócios dela, conforme por petição datada de 28/08/2015, podem ser consideradas receitas para base de tributação do imposto de renda.*

*Positiva a resposta anterior, queira o I. Perito apontar quais valores devem ser excluídos da tributação, por não representarem receitas de vendas de mercadorias, nos meses de janeiro a dezembro de 2011.*

*Protesta por quesitos suplementares.*

É o relatório. A seguir, o voto.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### TRANSFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COM SÓCIOS EM COMUM.

Os créditos de transferências bancárias entre pessoas jurídicas de mesmos sócios realizadas à margem da escrituração configuram receitas omitidas por presunção legal, pois não se confundem com transferências entre contas de mesma titularidade, as quais devem ser excluídas da base tributável.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos demais lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que os vincula.

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

#### SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE EXTRATOS POR MEIO DE RMF.

A legislação em vigor disciplina as hipóteses específicas nas quais o acesso aos extratos bancários do contribuinte é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida afigura-se plenamente válida.

#### PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir a solicitação de perícia quando não for necessário o conhecimento técnico especializado, não podendo a mesma servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos .

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnano por seu provimento.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Análise do Recurso Voluntário**

**Síntese dos Fatos**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MJ COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fls. 1138 e seguintes) contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo (fls. 1083/1090), que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o lançamento do crédito tributário.

A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal referente ao ano-calendário de 2011. A fiscalização apurou, na oportunidade, duas infrações distintas que ensejaram o lançamento de ofício na modalidade de Lucro Arbitrado:

1. Omissão de Receita da Atividade (Revenda de Mercadorias): A autoridade fiscal identificou divergências entre as receitas declaradas em DACON/DIPJ e a falta de escrituração contábil que lhes desse suporte, arbitrando-se o lucro com base na receita bruta de revenda de mercadorias apurada.

2. Omissão de Receita por Presunção Legal (Depósitos Bancários): Mediante análise de movimentação financeira (RMF), foram identificados créditos bancários excedentes à receita declarada, cuja origem não foi comprovada, caracterizando omissão de receita nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Conforme o Auto de Infração (fls. 3/5) e o Termo de Constatação e Intimação (fl. 16 e seguintes), o contribuinte, intimado diversas vezes, não apresentou os livros contábeis obrigatórios (Diário, Razão, Caixa) e não logrou comprovar a origem dos depósitos ou a conformidade de suas operações mercantis. O lançamento foi efetuado na modalidade de Lucro Arbitrado.

Em sede de Impugnação (fls. 1034/1056), a defesa alegou nulidade por quebra de sigilo bancário sem ordem judicial e, no mérito, sustentou que os valores eram meras transferências de "suprimento de caixa" entre empresas do mesmo grupo econômico, requerendo perícia. O Acórdão da DRJ (fls. 1083) rejeitou as preliminares e manteve o auto, fundamentando que a falta de escrituração contábil impede o reconhecimento das transferências como operações não tributáveis.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 1138), reiterando, em síntese:

1. Preliminar de Nulidade: Ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.
2. Cerceamento de Defesa: Indeferimento do pedido de perícia técnica contábil.
3. No Mérito: Insiste que os ingressos são transferências entre empresas dos mesmos sócios para pagamento de contas, e não receita de vendas, não constituindo fato gerador de IRPJ.

**DAS PRELIMINARES**

### **Da Preliminar de Nulidade: Quebra de Sigilo Bancário**

A Recorrente argui a nulidade do lançamento por ter se baseado em dados bancários acessados sem ordem judicial. O argumento não prospera. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 é constitucional. A administração tributária tem o poder-dever de acessar dados bancários para apuração do crédito tributário, desde que observado o devido processo administrativo, o que ocorreu, no caso. Não houve "quebra" ilegal, mas sim "transferência" do sigilo da instituição financeira para a Receita Federal.

Rejeito a preliminar.

### **Da Preliminar de Cerceamento de Defesa: Pedido de Perícia**

Sustenta a Recorrente que houve cerceamento do seu direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia contábil formulado na impugnação. Alega que a prova técnica seria indispensável para demonstrar que os ingressos financeiros não são receitas, mas transferências entre empresas do mesmo grupo.

A preliminar deve ser afastada.

Com efeito, a presunção de omissão de receita por depósitos bancários, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, inverte o ônus da prova, exigindo que o contribuinte demonstre a origem dos recursos mediante "documentação hábil e idônea". A prova exigida pela lei é documental e pré-constituída, e não pericial. Cabe ao contribuinte apresentar os contratos, notas fiscais e, essencialmente, a escrituração contábil (Livros Diário e Razão) que registrou a operação na data do fato.

Conforme consta expressamente no Termo de Constatação Fiscal (fl. 16), a Recorrente "NÃO APRESENTOU OS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS A CUJA ESCRITURAÇÃO ESTÁ OBRIGADA". O exame pericial contábil tem por objeto a análise de registros em livros mercantis. Inexistindo a escrituração contábil (ou não tendo sido apresentada à fiscalização), falta o próprio objeto da perícia/diligência. A diligência não tem o poder de suprir a omissão do contribuinte, e muito menos atestar a natureza de uma operação (se é empréstimo ou receita) baseando-se apenas em extratos bancários e na alegação da parte, sem o lastro dos lançamentos contábeis e documentos correlatos.

Assim, rejeita-se a preliminar alegada

### **DO MÉRITO**

No mérito, a Recorrente insurge-se contra a manutenção da autuação, sustentando que os valores creditados em suas contas bancárias não constituem receita operacional ou acréscimo patrimonial tributável. Argumenta a defesa (fls. 1138/1146) que tais ingressos referem-

se, na verdade, a transferências financeiras realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico (com identidade de sócios), destinadas a "suprimento de caixa" para honrar compromissos. Alega que, por se tratar de mero trânsito de valores entre empresas dos mesmos donos, não houve fato gerador do imposto.

Compulsando os autos, verifica-se que este exato argumento foi analisado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que assim se manifestou:

"Cabe acrescentar que, mesmo que a fiscalizada lograsse comprovar que os indicados depósitos foram realizados por empresas com mesmos sócios da empresa fiscalizada, tal comprovação não seria suficiente para concluir que os valores correspondentes não se tratariam de receitas omitidas e tributáveis.

Com efeito, depósitos ou transferências efetuadas por empresas ligadas não equivalem a transferências efetuadas entre contas de mesma titularidade, tal como entende a impugnante.

Assim, ratificando a análise individualizada da fiscalização acima reproduzida, não merece acolhida a pretensão da impugnante em desconsiderar os depósitos elencados na correspondência de 23/09/2014. " (fl. 1102)

A decisão é irretocável. A legislação tributária permite excluir da presunção de omissão de receita as transferências entre contas da mesma pessoa jurídica (mesma titularidade). Contudo, a Recorrente pretende estender esse benefício para transferências vindas de outras pessoas jurídicas, sob a justificativa de haver "sócios em comum".

Tal tese afronta o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. O patrimônio da empresa A não se confunde com o da empresa B, nem com o dos sócios. Para que o ingresso de dinheiro vindo de outra empresa não fosse considerado receita, seria indispensável a comprovação da natureza da operação (ex: contrato de mútuo) devidamente registrada na escrituração contábil (Livros Diário e Razão) de ambas as partes.

Como bem pontuou a DRJ, as operações foram realizadas "à margem da escrituração". A Recorrente, intimada, não apresentou seus livros contábeis (fl. 16). Sem contabilidade, não há como provar que o dinheiro entrou a título de empréstimo. Logo, prevalece a presunção legal de que o ingresso remunerou uma operação comercial (venda) sem nota fiscal.

A Recorrente argumenta ainda que, ao identificar os depositantes (outras empresas do grupo), caberia à Autoridade Fiscal "estender a fiscalização" e intimar essas pessoas jurídicas para apresentar seus extratos, com base no poder-dever de investigação (arts. 195 e 197 do CTN).

Sem razão a Recorrente. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 é claro ao estabelecer que a prova da origem cabe ao "titular" da conta (a Recorrente).

"Caracterizam-se também como omissão de receita (...) valores (...) em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove..."

Não é dever do Fisco realizar auditoria em terceiros para buscar provas que eximam o contribuinte fiscalizado de sua responsabilidade. A fiscalização trabalha com a documentação que o contribuinte apresenta. Se a Recorrente afirma que a operação é legítima, ela detém (ou deveria deter) a documentação comprobatória (contratos e contabilidade).

A defesa invoca ainda a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) para sustentar que "depósito bancário de incomprovada origem não representa fato gerador do Imposto de Renda".

O argumento é improcedente. A referida Súmula é anterior à vigência da Lei nº 9.430/1996 e foi superada pelo novo ordenamento jurídico. O atual regime jurídico instituiu expressamente a presunção legal de que o depósito não justificado equivale a receita omitida. Não se está tributando o depósito em si, mas a riqueza (renda) que ele exterioriza. O depósito sem origem comprovada é o sinal exterior de um acréscimo patrimonial não declarado. Ao não provar a origem, a lei autoriza a conclusão de que aquele valor decorre da atividade operacional da empresa (venda de mercadorias) que foi ocultada do Fisco. A constitucionalidade dessa presunção já foi validada pelo STF (RE 580.963), desde que assegurado o contraditório para prova em contrário – oportunidade que foi dada à Recorrente, mas não aproveitada por falta de documentação.

Por fim, a alegação de que os recursos serviram apenas para "honrar compromissos" e "pagamento de fornecedores" não descaracteriza a receita. O destino do dinheiro (pagamento de despesas) não explica sua origem. O fato de a empresa usar recursos não contabilizados para pagar contas não transforma a natureza desse ingresso em "não tributável". Pelo contrário, confirma que a empresa operou com recursos marginais. A tributação incide sobre a entrada da receita, independentemente de como ela foi gasta posteriormente.

Com efeito, a Recorrente não trouxe aos autos a escrituração contábil indispensável para comprovar a natureza de mútuo das operações, nem documentação hábil e idônea exigida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 para descaracterizar a receita. Logo, correta a decisão que manteve o lançamento.

Em relação à infração de Omissão de Receita da Atividade (Revenda de Mercadorias), apurada com base nas declarações (DACON) e na falta de escrituração contábil, observa-se que, a exemplo de sua peça de Impugnação, a Recorrente não apresentou, em seu Recurso Voluntário, qualquer argumento de mérito que infirmasse os valores lançados ou justificasse a omissão dos livros obrigatórios. A defesa concentrou-se nas preliminares de nulidade (já rejeitadas) e na contestação dos depósitos bancários. Destarte, mantém-se hígida a exigência fiscal sobre a receita de revenda arbitrada, por ausência de impugnação específica e preclusão consumativa quanto à matéria de fato.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida e, por conseguinte, os créditos tributários constituídos.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**